



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.490 - PE (2013/0243571-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
RECORRIDO : **ALEXANDRE JOSÉ COELHO DE MACEDO E OUTRO**
ADVOGADO : **DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL EXPROPRIADO. DIVERGÊNCIA. ÁREA REGISTRADA E ÁREA MEDIDA. RETENÇÃO. DIFERENÇA. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITO. RETIFICAÇÃO. REGISTRO. AÇÃO PRÓPRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TDA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA. LEVANTAMENTO E RETENÇÃO.

1. O pagamento da justa indenização pela desapropriação é feita a quem comprove ser o titular do domínio do bem expropriado. "Havendo divergência entre a área medida e aquela registrada, deve a diferença permanecer depositada em juízo até eventual retificação do registro ou decisão, em ação própria, sobre a titularidade do domínio." (REsp 1.321.842/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013).

2. É pacífica a jurisprudência que admite a incidência de juros compensatórios em ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, assim como a sua operatividade, em acréscimo à correção monetária, sobre a parcela indenizatória a ser paga mediante títulos da dívida agrária. Precedentes.

3. Com relação aos juros moratórios, por tratar-se de verba decorrente do inadimplemento do valor principal, sua incidência está limitada à diferença entre a condenação e oitenta por cento (80%) do valor da oferta.

4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.490 - PE (2013/0243571-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ALEXANDRE JOSÉ COELHO DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA interpõe, com esboço no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, recurso especial contra o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTO PREÇO. CONTROVÉRSIA SOBRE A ÁREA INDENIZÁVEL. DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA REGISTRADA DO IMÓVEL E A ÁREA TOPOGRAFADA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SOBRE A ÁREA EFETIVAMENTE EXPROPRIADA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS DEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Controvérsia que envolve definir se a área a ser considerada para fins de fixação da justa indenização deve ser a prevista no Registro Imobiliário, de 300 ha (trezentos hectares) ou se a área efetivamente encontrada pelo INCRA, na vistoria administrativa, e roborada pelo Perito Judicial, de 905,3215 ha (novecentos e cinco hectares, trinta e dois ares e quinze centiares), bem maior, portanto, do que a registrada.

2. Sentença na qual se consignou que os expropriados fariam jus à indenização da área registrada, porquanto "somente detém título de propriedade quanto a ela", todavia, julgou procedente em parte o pedido de desapropriação em relação à área encontrada através do levantamento topográfico, acolhendo o montante de R\$ 22.749,30, inferior ao ofertado pelo INCRA, em face da exclusão das benfeitorias localizadas em área de preservação permanente.

3. Em havendo discrepância no tocante a área a ser expropriada, deve prevalecer a encontrada no levantamento topográfico, ainda que maior do que a efetivamente registrada em Cartório. Idoneidade e precisão dessa espécie de prova, apta para aferir, com fidelidade, a área real do imóvel expropriado. Entendimento que se coaduna com o firmado na egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, consoante noticiado no Informativo nº 459 -período de 6 a 10 de dezembro de 2010- bem como, com a jurisprudência deste Tribunal (AC - 337279/SE).

4. Apelantes que fazem jus a receber, a título de justa indenização, pela área efetivamente expropriada, R\$ 66.611,16 (sessenta e seis mil, seiscentos e onze quarenta e um reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 65.644,86 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) pela terra nua e R\$ 996,30 (novecentos e noventa e seis reais e trinta centavos) pelas benfeitorias indenizáveis, conforme apurado pelo Vistor Judicial, que encontrou o valor total de R\$ 69.665,35 (sessenta e nove mil reais, seiscentos e sessenta e cinco reais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trinta e cinco centavos); contudo deve ser mantida a sentença quanto à exclusão das benfeitorias construídas em área de preservação permanente (dois barramentos), que não devem ser indenizadas, eis que construídas em desconformidade com a lei.

5. Não se reveste de razoabilidade obstar o levantamento da indenização na sua integralidade (até que se comprove a propriedade do que sobeja a área registrada), haja vista que os Apelantes comprovaram, ainda que em sede recursal, que são proprietários de toda a área expropriada, através de Escritura Pública de Re-Ratificação da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel expropriado, firmada em 17-7-1996, e averbada em 5-6-1997, que apontou que a área do imóvel em questão é de 1.010,9806 (um mil e dez hectares, noventa e oito ares e seis centiares), que em muito se aproxima da efetivamente encontrada (905,3215 ha).

6. Conquanto não seja admitida, em sede de Apelação, a inovação ou a juntada de novos documentos, tal regra não é absoluta, tendo o STJ se posicionado no sentido de não haver violação a dispositivo legal, o fato de a parte juntar, na fase recursal, documentos de fundamental importância para o deslinde da causa desde que demonstrado justo motivo para tanto, seja respeitado o contraditório, e não fique caracterizado o intuito de surpreender maliciosamente o Juízo. Requisitos que, no caso, foram atendidos.

7. Uma vez reformada a sentença no 2º Grau para fixar a indenização em valor superior ao oferecido, ainda que somente por conta da ampliação da área considerada indenizável, deve ser examinado, como decorrência lógica da condenação, o cabimento da incidência dos juros compensatórios, dos juros moratórios, e da atualização monetária, já que tais consectários legais integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária a sua menção expressa no pleito esboçado na Apelação.

8. Impõe-se a condenação do INCRA ao pagamento dos juros compensatórios, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, desde a imissão na posse, até o dia do efetivo pagamento da indenização, considerando-se a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em Juízo, e a cifra fixada para a indenização, nos moldes definidos nas Súmulas 618, do STF, e 113, do STJ, bem como de conformidade com o art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com a interpretação atribuída pelo Pretório Excelso (ADIN 2.332-2/2001).

9. No que tange aos juros moratórios, são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, ante o disposto no art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.109-49, de 23/2/2001.

10. Correção monetária que é devida desde a data do laudo pericial, até a do seu efetivo pagamento, tendo por base de cálculo a diferença entre o valor ofertado em Juízo, e o fixado para a indenização, sob pena de ficar configurada a sua incidência em duplicidade.

11. Com a inversão da sucumbência, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor da oferta e o valor da condenação, em desfavor do INCRA, valor consentâneo com o grau de complexidade da causa, além de o referido percentual ser compatível com o disposto no art. 27, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela MP nº 2.183-56, de 24-8-2001. Apelação provida.

(PROCESSO: 200583080017871, AC436443/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 17/03/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 05/04/2011 - Página 441)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta a violação aos arts. 397, 517 e 535, inciso II, do CPC, aos arts. 252 e 176, inciso II, item 3, alínea "a", da Lei 6.015/1973, ao art. 12 da Lei 8.629/1993, aos arts. 15-B, 26, § 1.º, e 34, do Decreto-Lei 3.365/1941, ao art. 9.º da Lei Complementar 76/1993 aos arts. 404, parágrafo único, 884, 1227 e 1245 do Código Civil, e ao art. 5.º, §§ 3.º e 4.º, da Lei 8.177/1991.

Não houve contrarrazões, apesar da regular intimação da parte recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso, apenas na parte referente à indenização da área registrada em cartório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.490 - PE (2013/0243571-3)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL EXPROPRIADO. DIVERGÊNCIA. ÁREA REGISTRADA E ÁREA MEDIDA. RETENÇÃO. DIFERENÇA. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITO. RETIFICAÇÃO. REGISTRO. AÇÃO PRÓPRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TDA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA. LEVANTAMENTO E RETENÇÃO.

1. O pagamento da justa indenização pela desapropriação é feita a quem comprove ser o titular do domínio do bem expropriado. "Havendo divergência entre a área medida e aquela registrada, deve a diferença permanecer depositada em juízo até eventual retificação do registro ou decisão, em ação própria, sobre a titularidade do domínio." (REsp 1.321.842/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013).

2. É pacífica a jurisprudência que admite a incidência de juros compensatórios em ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, assim como a sua operatividade, em acréscimo à correção monetária, sobre a parcela indenizatória a ser paga mediante títulos da dívida agrária. Precedentes.

3. Com relação aos juros moratórios, por tratar-se de verba decorrente do inadimplemento do valor principal, sua incidência está limitada à diferença entre a condenação e oitenta por cento (80%) do valor da oferta.

4. Recurso especial provido em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso do INCRA exige provimento apenas de modo parcial, tal qual suscitado no parecer ministerial.

Primeiramente, no tocante à preliminar de malversação ao art. 535 do CPC, sua alegação não procede quando houver o exame judicial da tese mas em sentido contrário aos interesses de uma das partes, exatamente como ocorreu no caso concreto.

Com efeito, o argumento do INCRA de que tal preceito teria sido vulnerado está redigido da seguinte forma (e-STJ fls. 412/413):

O INCRA alegou que, o V. acórdão recorrido incorreu em omissão ao considerar a área identificada como indenizável, no que se refere aos comandos contidos nos artigos 252, 176, II, item 3, "a", da Lei 6.015/77, 12, caput e inciso III da Lei n. 8629/93, 884, 1227 e 1245 do Código Civil, 34, DL 3.36/541, além de outras omissões relativas à LC 76/93, art. 9º e Lei n. 8.177/91, art. 5º, §§ 3º e 4º e ainda com relação à base de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo dos juros de mora. E, em que pese o acórdão dos embargos de declaração tenha mencionado o objeto do recurso do INCRA, afirmou-se que referidas questões foram devidamente enfrentadas no acórdão, dizendo-se devidamente fundamentado, persistindo assim, as omissões apontadas no recurso da autarquia.

O julgado recorrido não atentou para a disciplina dos arts. 12 da Lei n. 8.629/93 e 404, parágrafo único, Código Civil com relação aos juros compensatórios.

Ocorre que, conquanto tenham sido opostos embargos de declaração, com fulcro no art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, visando à apreciação da matéria preterida, persistiram as omissões, porquanto os referidos embargos foram rejeitados pelo Tribunal Regional, sem que houvesse qualquer discussão acerca das questões suscitadas pela Autarquia.

Diante disso, incorreu em nulidade o V. acórdão regional, na medida em que a Corte de origem deixou de se manifestar sobre os temas suscitados, apesar de instada a tanto mediante a oposição de embargos, pelo que requer, desde logo, o provimento do presente recurso com base na violação ao art. 535, II, CPC, ao não serem supridas pelo E. TRF 5ª Região as omissões existentes quando do julgamento dos embargos de declaração, razão por que devem os autos retornar ao Tribunal de origem, para que se proceda a um novo julgamento, contendo a apreciação da matéria preterida.

Em linha de princípio, prepondera no caso concreto a circunstância de que não se configura a omissão quando houver apenas o julgamento contrário aos interesses de uma das partes, forte em nossa jurisprudência, de que cito o **AgRg no REsp 1.262.411/PB** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o **AgRg no AREsp 357.187/RJ** (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o **AgRg no REsp 1.089.753/RS** (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013), apenas para ficar com os mais recentes.

No caso concreto, o que empreendeu a origem foi exatamente isso, o estabelecimento de indenização tendo por parâmetro a área reivindicada e medida e não a registrada, assim como pontuou também a incidência de juros moratórios e compensatórios, isso tudo indo de encontro à pretensão do INCRA, quadra tal que não configura, como dito, ofensa ao art. 535 do CPC.

Vencida essa preliminar, avança-se sobre o ponto fulcral do julgamento combatido, que tratou de demanda expropriatória, para fins de reforma agrária, de imóvel denominado *Fazenda Maravilha/São Bento*, com área registrada de 300,0000 ha (trezentos hectares).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A controvérsia recursal perpassa pela circunstância de a integralidade do imóvel haver sido desapropriada e este contar, na verdade, conforme inspeção realizada pelo próprio INCRA, com 905,3215 (novecentos e cinco hectares, trinta e dois ares e quinze centiares) medidos, muito além, portanto, do que efetivamente consta do registro imobiliário.

O Tribunal *a quo*, acatando o laudo judicial que estipulou alternativamente dois resultados indenizatórios — um para a área registrada e o outro para a totalidade da área medida —, determinou que o montante indenizatório fosse o correspondente ao da área medida e, demais, que fosse efetuado o pagamento integral aos recorridos, sobre ele incidindo juros moratórios e compensatórios e também a correção monetária, assim como condenando o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios.

A irresignação do INCRA merece acolhida na parte concernente à ordem de pagamento pela integralidade não-registrada.

Com efeito, a interpretação do art. 12, *caput* e inciso III, da Lei 8.629/1993, e do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, enseja a compreensão de que um dos muitos elementos que devem orientar a fixação do montante indenizatório da expropriação é a dimensão do imóvel, considerando-se para tanto sua área total conforme verificado pelo ente expropriante.

A questão envolvendo o pagamento, contudo, deve observar sempre a prova do direito de propriedade, que no sistema jurídico brasileiro faz-se mediante transcrição no registro imobiliário, de maneira que somente é dono aquele a quem aponta o respectivo cartório.

No caso concreto, parece claro que embora os expropriados tenham celebrado escritura pública de compra e venda da totalidade da área da fazenda, a averbação no registro imobiliário foi apenas parcial, razão por que somente sobre essa parte pode haver o pagamento da indenização.

Cito, em abono a isso: **REsp 1321842/PE** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013), **REsp 1015539/MG** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 15/03/2013), **REsp 1266298/CE** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) e **REsp 1262837/BA** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 16/09/2011).

Assim, conquanto o todo seja desapropriado, o pagamento é devido aos recorridos apenas quanto à parte que registraram como sua, ficando a diferença retida até que se proceda, em ação própria, à retificação do registro:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIFERENÇA ENTRE A ÁREA MEDIDA E ÁREA REGISTRADA. RETENÇÃO DO VALOR EXCEDENTE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.116.364/PI). JUROS COMPENSATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO A SER PAGA EM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO DO VALOR DA OFERTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).

3. Havendo divergência entre a área medida e aquela registrada, deve a diferença permanecer depositada em juízo até eventual retificação do registro ou decisão, em ação própria, sobre a titularidade do domínio. Precedentes.

4. As questões relacionadas à fixação do justo preço e à adequação do critério utilizado para a fixação do valor da indenização não podem ser revistas em sede de recurso especial, por depender do reexame de provas, em especial da prova pericial produzida, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O art. 26 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ao determinar que o valor da indenização seja contemporâneo à avaliação, assim o faz em relação ao laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, seja ele qual for, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a data da avaliação administrativa.

6. "A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista'" (REsp 1.116.364/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe de 10/9/2010).

7. Inexiste óbice à incidência de juros compensatórios e correção monetária sobre a complementação a ser paga em Títulos da Dívida Agrária, o que não se confunde com a atualização do próprio título, dotado de mecanismos próprios de preservação de seu valor.

8. Ausência de interesse recursal quanto à atualização monetária da oferta inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretensão já acolhida pelas instâncias ordinárias.

9. Recurso especial do INCRA parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

10. Recurso especial do MPF parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1321842/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013) - Grifamos

O INCRA insurge-se também contra o cabimento dos juros compensatórios, por considerar que a desapropriação para fins de reforma agrária é espécie de sanção estatal pelo descumprimento da função social da propriedade e, por essa natureza, não ser possível que uma atividade ilícita do particular e danosa à sociedade possa implicar obrigação de indenizar por supostos lucros cessantes.

Essa questão, contudo, é demasiadamente pacífica tanto neste Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, que há décadas admitem a incidência dos juros compensatórios como forma de recompensar, em ação de desapropriação direta ou indireta, a perda antecipada da posse de determinado bem imóvel.

Assim, é do ano de 1990 a Súmula 12/STJ, do ano de 1992 a Súmula 69/STJ, de 1994 o Enunciado 113/STJ e, mais recentemente, do ano de 2009 a nossa Súmula 408; do Supremo Tribunal Federal, cite-se ainda a Súmula 618, do ano de 1984.

Sendo vetusta essa jurisprudência, afigura-se absolutamente desarrazoada a impreciação da incidência de juros compensatórios em desapropriação para fim de reforma agrária.

Registre-se, por oportuno, que o INCRA igualmente se volta contra a incidência de juros compensatórios e de correção monetária sobre o montante indenizatório a ser pago mediante Títulos da Dívida Agrária (TDA), porque teriam disciplina própria quanto à atualização financeira.

Essa questão, de igual modo, encontra-se sedimentada em sentido contrário aos interesses da autarquia: **REsp 1321842/PE** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013), **REsp 1.116.364/PI** (Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe de 10/9/2010), **AgRg no AREsp 228.433/PR** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013), **REsp 1395235/CE** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/10/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/10/2013).

Do Supremo Tribunal Federal, destaco os elucidativos **RE 472210-AgR** (Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013), **RE 612339-AgR** (Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012) e **RE 549350-AgR** (Relator Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010).

Por fim, volta-se o INCRA contra o capítulo do acórdão concernente à base de cálculos para os juros moratórios, estipulada pela origem, nos integrativos embargos de declaração (e-STJ fls. 396), na *"diferença eventualmente apurada entre os oitenta por cento (80%) do preço ofertado em Juízo, e o valor do bem fixado na sentença, pois será essa a quantia que ficará efetivamente indisponível para o Expropriado."*

Esse ponto é consentâneo com nossa jurisprudência, assim por que tampouco é passível de acolhimento a pretensão recursal de sua reforma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. RECURSO ESPECIAL DA PARTE EXPROPRIADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 131/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas - Súmula 131/STJ.

3. Recurso Especial da AGROPECUÁRIA SANTA TEREZA S/A parcialmente provido, para que sejam aplicados os termos da Súmula 131 desta Corte Superior de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. RECURSO ESPECIAL DO INCRA. OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMÓVEL IMPRODUTIVO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA E PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. TEMPUS REGIT ACTUM. RESP. 1.116.364/PI, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: ARTS. 12, § 2o. e 19 da LC 76/93 (ATUALIZAÇÃO DOS VALORES OFERTADOS), SÚMULA 211/STJ E ART. 730 DO CPC, SÚMULA 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. É firme a jurisprudência desta Corte de que a base de cálculo, tanto dos juros compensatórios quanto dos juros moratórios, deve ser a diferença entre os 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem definido judicialmente para a indenização na Sentença. Precedente desta egrégia 1a. Turma (AgRg no Ag 1.197.998/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01.07.2013).

[...]

10. Recurso Especial do INCRA parcialmente provido, tão-somente para determinar que a base de cálculo dos juros moratórios seja a diferença entre os 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na Sentença.

(REsp 1273242/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013) - Grifamos

Assim, **dou parcial provimento ao recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0243571-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.395.490 / PE**

Números Origem: 16 20058308001781 200583080017871 20058308001787101 436443

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ALEXANDRE JOSÉ COELHO DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.